

**LEI MUNICIPAL Nº 320, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**“Autoriza a Fazenda Pública Municipal a Promover Incentivos Fiscais sobre Créditos Tributários e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA**, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO INCENTIVO FISCAL**

**SANCIONADO!**  
EM 26/12/2005  
ASSINATURA

**Art. 1º** - A Fazenda Pública Municipal poderá estabelecer incentivos de natureza tributária a créditos vencidos até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º - Os incentivos poderão ser concedidos a créditos atualizados até a data da sua concessão, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, os quais poderão ter dispensa integral ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, juros de mora e multa de infrações.

§ 2º - Os benefícios fiscais constantes do parágrafo anterior serão concedidos para pagamentos dos créditos fiscais à vista, ou parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal estabelecerá critérios para concessão dos benefícios, levando-se em conta o valor do crédito e o tempo para pagamento.

**Art. 2º** - Nos casos de parcelamentos, o atraso superior a 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da parcela em aberto, determinará seu imediato cancelamento, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ Único - A falta de pagamento de qualquer parcela no incentivo ensejará ao acréscimo de multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10 % (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 3º** - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente,

somente mediante pagamento à vista.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 5º** - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação judicial ou administrativa, o sujeito passivo deverá formular pedido de desistência e promover o pagamento das despesas processuais respectivas, para que possa ter direito aos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo obrigado a regulamentar através de Decreto a presente Lei em no máximo 30 (trinta) dias, após a publicação da mesma.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela/Ba, 26 de dezembro de 2005.



**Paulo Ernesto Pessanha da Silva**  
Prefeito Municipal

**SANCIONADO!**  
EM 26/12/2005

ASSINATURA





ANEXO I  
TABELA I  
PAGAMENTO Á VISTA

DATA DO PAGAMENTO	DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (MULTA E JUROS)
De 01/11/05 a 30/11/05	100%
De 01/12/05 a 15/01/06	85%
De 16/01/06 a 24/02/06	70%

TABELA II  
PAGAMENTO PARCELADO

VALOR ATUALIZADO DA DIVIDA	DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (MULTAS E JUROS) EM RELAÇÃO Á DATA DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA				VALOR MINIMO DA PARCELA
	De 01/11/05 a 30/11/05	De 01/12/06 a 15/01/06	De 16/01/06 a 24/02/06	De 25/02/06 a 31/03/06	
Até R\$ 5.000,00	90	75	65	50	30,00
De 5.000,01 a 100.000,00	85	70	60	45	100,00
100.000,01 a 1.000.000,00	75	65	55	40	1.800,00
Acima de 1.000.000,01	70	60	50	35	20.000,00

TABELA III  
PERCENTUAIS MENSIS DOS JUROS DO PARCELAMENTO

PRAZO DO PERCENTUAL	PARCELAMENTO MENSAL
Em até 12 meses	0,50 %
De 13 a 14 meses	0,75%
De 25 a 36 meses	1,00%

**SANCIONADO!**  
EM 26/12/2005  
ASSINATURA